



alterada pela
lei 1423/96, 1492/97
e 1092/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal e Conselho Tutelar.

JOSE HÉLIO HÉRCULES, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 03 de julho de 1 995, PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei, incluindo-se atendimento especializado nas áreas de saúde e educação aos portadores de deficiências;

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para infância e juventude;

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.2)

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 1º, ou estabelecer consórcio in termunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entida des governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sôcio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sôcio-familiar;
- b) apoio sôcio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Cs serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servi dores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - administrar o Fundo de recurso destinado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(fl. 3)

atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou em que se localizem;

IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas em meios de fiscalização de iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas previstos no artigo 3º, § 1º desta lei, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8 069/90);

VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas às crianças e ao adolescente no Município;

X - propor a adequação das estruturas dos órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.4)

XV - fixar critérios de utilização de recursos , através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas , aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal nº 8 069/90 - art. 260, § 2º);

XVI - fixar remuneração e jornada de atividade dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8 069/90;

XX - solicitar junto à pessoas físicas ou jurídicas, e às entidades de classes ou profissionais, que componham o quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo;

XXI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelares do Município;

XXII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses prevista nesta lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.5)

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

alterado por 1473/95
1473/95
1473/95
Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros e de 12 membros suplentes, sendo:

I - membros representando o Município indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Educação e Cultura;
- b) Departamento de Saúde;
- c) Departamento de Promoção Social;
- d) Gabinete do Prefeito;
- e) Departamento de Finanças;
- f) Departamento de Esportes e Turismo.

II - membros indicados pelas seguintes organiza

ções representativas da participação popular:

- a) 1 representante da SABs;
- b) 2 representantes de entidade não governamental de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) 1 representante de sindicato de trabalhadores;
- d) 1 representante do CRESS (Conselho Regional de Serviço Social);
- e) 1 representante da Pastoral da Criança.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos livremente pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito mediante edital publicado em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas uma vez por igual período.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.6)

injustificadamente à três seções consecutivas, ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados.

SEÇÃO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.7)

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos especificados para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

Art. 17 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Constituição receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinado ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8 069/90;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.8)

membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 21 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 22 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência no trato com crian

ças e adolescentes.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de um representante do Ministério Público.

Art. 25 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para a escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições dos artigos 95 e 106 da Lei Federal nº 8 069/90.

Art. 27 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Art. 28 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 29 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 955 -

(f1.9)

(Indire)ta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos a disposição do Conselho para nele exercerem funções terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 31 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente por três dias consecutivos de trabalho ou por cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada em ampla defesa, nos termos do regimento interno.

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no foro distrital local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

(f1.10)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para a instalação, a contar da data da publicação desta lei;

II - trinta dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data da instalação.

Art. 35 - As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R.\$-1 200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º - O presente crédito será classificado nas seguintes

verbas:

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
15	Assistência Geral à Criança e ao Adolescente
15.01	Educação Compensatória
08492522.41	Pessoal Civil 100,00
3111	Material de Consumo 100,00
3120	Serviços de Terceiros e Encargos 100,00
3132	Equipamentos e Material Permanente 100,00
4120	Assistência Médica e Sanitária
13754282.42	Pessoal Civil 100,00
3111	Material de Consumo 100,00
3120	Serviços de Terceiros e Encargos 100,00
3132	Equipamentos e Material Permanente 100,00
4120	Assistência ao Menor
15814832.43	Pessoal Civil 100,00
3111	Material de Consumo 100,00
3120	Serviços de Terceiros e Encargos 100,00
3132	Equipamentos e Material Permanente 100,00
4120	Total..... 1 200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 427, DE 07 DE JULHO DE 1 995 -

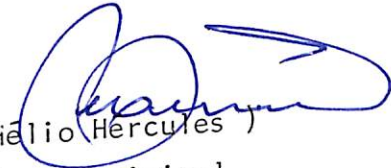
(fl.11)

§ 2º - Os recursos para execução deste crédito correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:


08	DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS	
08.01	Serviços Municipais	
10585752.18	Vias Urbanas	1 200,00
3120	Material de Consumo	

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 267 , de 21 de julho de 1 992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.


(José Hálvio Hercúles)
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, na mesma data.


(Francisco Samuel Fiorese)
Diretor Administrativo